



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 91 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/12

PROCESSO Nº 1/2028/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304862-8

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDA: USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA

AUTUANTE: Gabriel Aguiar Vale

MATRÍCULA: 00563811

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS 2. Acusação fiscal que versa sobre omissão de saídas sem a emissão da competente documentação fiscal, detectada através do levantamento de estoque de mercadoria. 3. Acatada a preliminar de nulidade 4. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida pela 1ª Instância, haja vista a lacunosidade e imprecisão contida no relato do auto de infração, pois ao tempo que denuncia a omissão de entradas acusa o contribuinte de haver omitido saídas de mercadorias, impõe penalidade relativa à primeira acusação e lança o crédito tributário referente à segunda infração. 5. Decisão arrimada no artigo 33, inciso XI, combinado com o artigo 53, § 3º, todos do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas*, referente à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, inerente ao exercício de janeiro a dezembro de 2001, no valor de R\$ 31.506,06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.08017, objetivando executar auditoria fiscal, junto à empresa **USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA**, situada no Município de Aquiraz/CE. Auto de infração lavrado em 06/05/2003 com fulcro nos artigos 139, Decreto 24.569/97, e penalidade art. 878, III, “a” Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada pessoalmente, conforme assinatura aposta às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2003.04862-8, informações complementares às fls. 03 e 04, ordem de serviço nº 2003.08017, termo de início de fiscalização nº 2003.06574, termo de conclusão de fiscalização à fl. 07, documentos às fls.08/10, AR às fls. 11, termo de juntada à fl. 12, despacho às fl. 13, pedido de prorrogação de prazo às fls. 14. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EMPRESA EM REFERÊNCIA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001, OMITIU VENDAS SOBRE O MONTANTE DE R\$ 31.506,06, CONFORME RESUMO DE DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DO EXERCÍCIO.”

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2005.28265, esclarece que a empresa, no exercício de 2001 **omitiu vendas** sobre o montante de R\$ 31.506,06, de acordo com levantamento levado a efeito em sua escrita fiscal, apenso, constante de relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Resumo da Apuração do Exercício de 2001. Asseverou para se chegar a esse resultado adotou-se o seguinte procedimento: Entradas totais (-) imobilizado compra = TOTAL DE MATÉRIA PRIMA = 6.890.105,96; Saídas totais (+) estoque final (-) imobilizado de venda = 5.362.852,26 = TOTAL LÍQUIDO DE PRODUTOS; RESULTADO: TOTAL DE MATÉRIA PRIMA (-) TOTAL LÍQUIDO DE PRODUTOS = VALOR DA OMISSÃO DE VENDAS, ou seja: Mat. Prima 6.890.105,96 (-) total líquido de produtos 5.362.852,26 = DIFERENÇA 31.506,06.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878,III, “a”, do Decreto 24.569/77, ou seja, multa de 30% do valor da operação ou da prestação. Como consta na tabela abaixo que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 31.506,06
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.356,03
Multa (30%)	R\$ 12.602,42
TOTAL	R\$ 17.958,45



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte protocolizou pedido de dilação de prazo para defesa em 13/06/2003, oportunidade em que, sob novo prazo, apresentou impugnação tempestiva.

Apresentou impugnação às fls. 17/35, instruídas com os documentos às fls. 36/56, onde após breve relato dos fatos afirmou que o auto de infração é manifestamente insubsistente, haja vista estar eivado de nulidades formais e materiais, sendo nulo de pleno direito. Asseverou que o autuante chegou ao absurdo de num simples enunciado acusar a empresa da prática de três graves infrações tributárias, quais sejam: aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, omissão de entradas e omissão de saídas, faltando, portanto com clareza e precisão. Informou que mesmo considerando a ressalva contida no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto 25.468/99, o relato do auto de infração não se presta a suprir o erro contido na indicação do dispositivo legal infringido, não atendendo, assim, requisito formal relativo à correta disposição legal aplicável ao caso. Nesse aspecto, o erro da disposição legal contida no auto de infração inegavelmente apresenta consequências práticas, haja vista que não restaram comprovadas as infrações imputadas na peça impositiva fiscal guerreada. Ademais, afirmou que a empresa estava em fase pré-operacional em 2001, não tendo como realizar qualquer operação de venda de mercadoria relativa ao seu processo industrial. Comprova tal alegação através do livro de apuração do ICMS, em que não constam quaisquer saídas com os códigos fiscais CFOP 5.11 e/ou 6.11 (venda de produção do estabelecimento). Alegou ainda que somente poderia haver presunção de omissão de receita no caso de estoque final de mercadoria se tivesse valor inferior às entradas de mercadorias deduzidas das saídas de mercadorias, pois nesta situação a empresa estaria com estoque final a descoberto, situação inversa do caso em apreço. Diante dos argumentos expostos, requereu a improcedência do auto de infração, assim como realização de perícia, sem especificar, contudo, requisitos para tanto.

Considerando a ação fiscal tratar-se de omissão de saídas, assim como tratar-se de empresa industrial e que o autuante, para encontrar o quantitativo de omissão de vendas, subtraiu matérias primas do total líquido, a julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícia e Diligências, no intuito de se verificar se foi levado em consideração percentual de perdas na transformação da matéria prima em produto acabado.

Em resposta à solicitação supracitada, a Nobre Perícia designada, conforme laudo pericial às fl. 69, informou que o presente Auto de Infração não se trata de Levantamento de Estoques de Matéria Prima versus Produto Acabado, onde são consideradas as quantidades de matéria prima e de suas perdas para se chegar ao produto acabado, e que, apesar de constar "Omissão de Saídas" nos cálculos constantes às fls. 10, o resultado apontado pelo fiscal refere-se a uma "Omissão de Entrada", conforme Auto de Infração presente às fls. 02 do processo. Aduz, que o levantamento efetuado pelo autuante



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresenta um demonstrativo de todas as Entradas e Saídas de Mercadorias, considerando os valores econômicos nos moldes de uma Conta Mercadoria, entretanto, o fiscal apenas comparou as Entradas de Matéria Prima do ano com o Estoque final, A partir desse confronto, afirma, constatou-se que o custo dos produtos vendidos é negativo, pois o valor do Estoque Final é maior que o valor do Estoque Inicial somado ao valor das Compras. Assevera que de acordo com os valores apresentados pelo contribuinte no Livro de Apuração de ICMS, o mesmo efetuou vendas no valor de R\$ 2.226,00. Confrontando os Créditos e os Débitos da empresa no exercício de 2001 apurou os seguintes valores:

CRÉDITOS			DÉBITOS	
EI	R\$	-	EF	R\$ 5.360.626,26
COMPRAS	R\$	5.331.346,20	VENDAS	R\$ 2.226,00
TOTAL	R\$	5.331.346,20	TOTAL	R\$ 5.362.852,26

TOTAL DOS CRÉDITOS – DÉBITOS R\$ (31.506,06)

Afirma, com isso, que o cálculo apresentado demonstra que o contribuinte deixou de apresentar **entradas** no valor de R\$ 31.506,06. Em informações complementares, diz que em relação à alegação da defesa de que o Estoque Final é maior que o Estoque Inicial devido à agregação de “custos e/ou insumos utilizados na produção, tais como mão-de-obra, energia elétrica, entre outros”, tal fato apenas se justificaria se no Estoque Final contasse o produto acabado, porém, em análise ao Livro de Registro de Inventário referente ao mês de dezembro de 200, verifica-se que consta no Estoque Final apenas o registro de “Castanha In Natura”, ou seja, o produto não passou por nenhum processo de transformação, motivo pelo qual não existem custos a serem agregados. A nobre perita conclui seu laudo afirmando que após análise do levantamento efetuado pelo autuante, tomando como base o Livro de Apuração do ICMS referente ao ano de 2001 ratifica a Omissão de entradas no valor de R\$ 31.506,06, conforme apurado no presente auto de infração.

Vem em seguida o contribuinte se manifestar sobre o laudo pericial. Assenta que a descrição dos fatos elaborados pelo autuante obstrui seu direito de defesa, pois o Auto de Infração expõe que a autuada teria omitido vendas no montante de R\$ 31.506,06, e a resposta ao quesito 1 da Perícia no Laudo Pericial resta comprovada a insubsistência do referido Auto de Infração vez que de acordo com o trabalho pericial a empresa teria omitido entradas. Mesmo assim, em sede de conclusão, a perita **ratifica** o auto de infração.

Em razão desse argumento do recorrente, a julgadora, em despacho exarado às fls. 119, demanda o retorno dos autos ao CEPED para que o perito, se



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

for o caso, corrija o laudo pericial no que tange ao termo “ratificar” que utiliza em sua conclusão.

A Ilustre Perita, por intermédio de laudo pericial às fls. 121, e em atenção ao despacho retro citado, aduz que o motivo da utilização do termo “ratificar” se deu pelo fato do Auto de Infração ter se iniciado com a constatação de omissão de entradas. Afirma que não obstante a imprecisão do fiscal quanto à determinação da nomenclatura da omissão verificada no Processo em exame, constatou que a diferença no levantamento trata-se de Omissão de Entradas.

A julgadora monocrática, após análise das peças que instruíram os autos, verificou que a autuação não pode prosperar, haja vista que o Auto de Infração apresenta relato lacunoso e impreciso. Nessa esteira, afirma que a acusação fiscal tanto acusa o contribuinte de omissão de entradas, quanto atribui omissão de saídas de mercadorias no exercício fiscalizado. Somente através da perícia requerida é que se pode entender a verdadeira infração praticada pelo contribuinte, qual seja omissão de entradas e, portanto, diverso do constante no Relato do Auto de Infração e suas informações complementares. Cita como agravados o art. 33, inciso XI, assim como o art. 53, §3º, III, ambos do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º E considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Diante do exposto, entendeu estar plenamente caracterizada a **NULIDADE** do feito fiscal, e por tratar-se de vício insanável, deixou de efetuar a análise do mérito. Por fim, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários conforme disposição da legislação vigente.

A autuada fora intimada da decisão de **NULIDADE** da instância singular por carta, porém o AR retornou por mudança do destinatário, conforme fls. 137, sendo o processo, ato contínuo, enviado à Consultoria Tributária.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 626/2012, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, sugerindo a manutenção da decisão singular, para que seja declarada a **NULIDADE** do lançamento nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Elucidou que o auto de infração em causa é lacunoso e impreciso, haja vista que tanto acusa o contribuinte de omissão de entradas quanto atribui omissão de saída de mercadoria no exercício fiscalizado, e que somente após laudo pericial é que se pode atender à verdadeira infração. Afirmou que a análise dos autos juntamente com a perícia traz substrato jurídico suficiente para ilidir a acusação fiscal, tendo sido, claramente, obstruído o direito à ampla defesa da empresa autuada.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 141/143 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200304862-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de saídas – apesar de constar “omissão de entradas” no início do relato da infração* - após análise da documentação do contribuinte, em relação a entrada de mercadorias, inerente ao exercício de 2001, no montante de R\$ 31.506,06.

1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, percebemos que se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a lacunosidade e imprecisão do auto de infração, ensejando um cristalino abalo à ampla defesa e contraditório da empresa autuada, desaguando numa preterição do direito de defesa.

Desse modo, a análise e o reconhecimento da nulidade em pauta inquina a apreciação do mérito da acusação fiscal.

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º instância, tendo em vista que a autuação fiscal apresentou-se como lacunosa e imprecisa, inquinando o direito à ampla defesa e contraditório do contribuinte, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, haja vista a lacunosidade e imprecisão a qual se apresentou o relato do auto de infração em tela, inquinando o direito à ampla defesa e ao contraditório da empresa autuada, conforme art. 53, § 3º, do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do conselheiro relator, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima

Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira

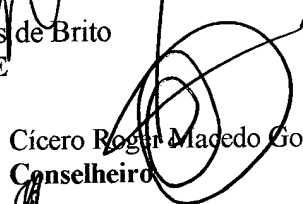
Conselheiro

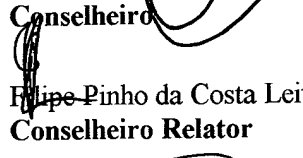

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

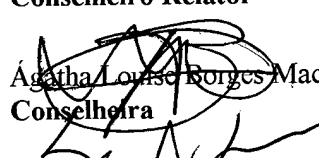
Conselheira

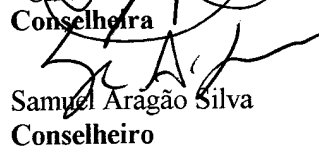

Rafael Gonçalves Zidan

Conselheiro


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO